



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.001265/2001-77
Recurso nº 152.030 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.233 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES

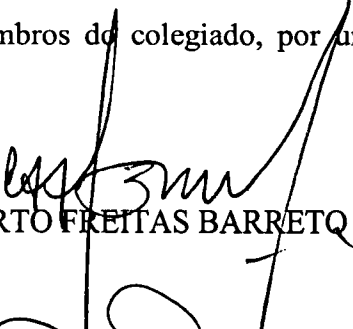
LEILOEIRO – DESPESAS COM PUBLICIDADE – DEDUÇÃO DO LIVRO-CAIXA.

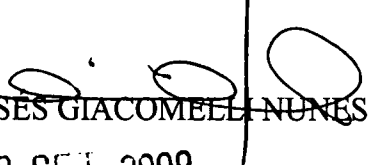
As despesas com publicidade, inclusive as relacionadas à divulgação da inauguração do novo local de trabalho, por serem úteis ou necessárias à fidelização ou obtenção de clientes, são dedutíveis do livro-caixa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 28 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente, que exerce a função de leiloeiro, deduziu do livro-caixa o valor correspondente às despesas que realizou em evento relacionado à divulgação da inauguração de seu novo local de trabalho, conhecido como “Palácio dos Leilões”.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas no valor de R\$ 3.374,64.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 419 e seguintes sustentando que tais despesas não podem ser dedutíveis do livro-caixa, eis que não são necessárias à obtenção dos rendimentos tributáveis. Argumenta a recorrente que “o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias e estejam vinculados com as fontes produtoras dos rendimentos.” Segundo a recorrente, as despesas com o evento festivo relacionadas à divulgação das novas instalações não são necessárias à obtenção da receita.

Intimada, a parte interessada apresentou as contrarrazões de fls. 438 e seguintes, requerendo que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, eis que, em conformidade com o artigo 6º, III, da Lei 8.134, de 1990, tais despesas são dedutíveis.

O recurso foi admitido e os autos remetidos a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vigia à época. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Prêenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Ao tratar das despesas que os leiloeiros podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe, “in verbis”:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:



I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo. (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ninguém tem dúvidas que as despesas com publicidade, nos dias de hoje, em determinadas atividades, são primordiais à percepção da receita. E, se essenciais, úteis ou necessárias à percepção de receita, devem ser dedutíveis da base de cálculo. Na atividade de prestação de serviços, ninguém faz publicidade que não seja visando o aumento de receita. No conceito de publicidade se inclui todos os meios de que alguém se vale para destacar sua atuação no mercado e chamar a clientela.

Na linha de raciocínio exposta no parágrafo anterior, as despesas de um simples panfleto ao sofisticado anúncio em mídia televisiva, passando pelos custos de eventos comemorativos que os profissionais fazem para fidelizar ou chamar clientes, são dedutíveis do livro-caixa.

Se o recorrente tivesse gasto com publicidade em televisão ou jornal valor muito superior para divulgar seu novo local de trabalho ninguém ousaria em afirmar que tais despesas não seriam dedutíveis. Todavia, por ter optado por procedimento menos oneroso, talvez limitado aos seus próprios recursos, não se pode dizer que tais despesas se constituíram em mera liberalidade, desnecessárias à percepção da receita tributada.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva